



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador Thimoteo Cavalcanti

PROJETO DE LEI Nº 0009/2014

INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL A SEREM FEITAS NAS RESIDÊNCIAS DOS MUNÍCIPES DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º. Fica instituído no município de Angra dos Reis, a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de origem Vegetal ou Animal a serem feitas nas residências dos municípios.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º. A política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I – incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II – reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas, provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III – reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial; e

IV – evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Art. 4º. A política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I – conscientização da população quanto ao dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

II – estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como a ações ligadas às diretrizes da Política de que tratam esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

III- busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

IV – promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei; e

V – monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

Art. 5º. Para a execução dos objetivos propostos no art. 2º desta Lei, o Executivo poderá promover:

I – a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal;

II – a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

III – o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;

IV – o estabelecimento de convênio com empresas e entidades envolvidas com reciclagem para fins de coletas que deveram ser realizadas nas residências dos municípios.

Art. 6º. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá estabelecer convênio, contrato e parceria com órgão ou entidade pública ou privada.

Parágrafo único. A entidade privada a que se refere o caput deste artigo deverá cadastrar-se, previamente, no órgão competente do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conscientizar a população quanto ao dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2014

Vereador Thimoteo Cavalcanti